



**ATA DA 156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO  
DIA 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

1 Aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às 09:00hs, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes,  
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,  
5 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e  
6 o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal  
7 Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do  
8 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos  
9 Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago  
10 Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo  
11 justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta  
12 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira  
13 Samara Pereira de Oliveira, o Presidente declarou aberta a sessão, passando a fase de  
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos.** Na oportunidade, o Conselheiro Fábio  
15 Túlio Filgueiras Nogueira deu ciência à Corte que, tendo em vista ao evento do  
16 Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, para o período de 2016/2023, que irá  
17 acontecer nos dias 08, 09, 10 e 11 do corrente mês, os processos agendados para a  
18 sessão ordinária da 1ª Câmara do dia 10/09, ficam transferidos para o dia 17/09, com os  
19 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Não havendo quem  
20 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, dando início a pauta de julgamento anunciou  
21 da classe **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – Contas Anuais da Administração**  
22 **Indireta – o PROCESSO TC-06975/15 – Prestação de Contas Anuais da Diretora**  
23 **Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia**  
24 **Correia Lima, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro André Carlo

1 Torres Pontes. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em  
2 análise, incorporando, ao parecer ministerial, as sugestões da Auditoria. **RELATOR:** No  
3 sentido de que esta Corte: I- Julgue regulares as contas da gestora da Companhia  
4 Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício  
5 de 2014; II- Recomende à gestora no sentido de observar as conclusões levada a efeito  
6 pelo Relatório da Auditoria Independente contratada, bem como providências cabíveis no  
7 sentido de encaminhar as informações pertinentes ao quadro de pessoal para suprimento  
8 dos dados do sistema SAGRES; III- Informe à supracitada autoridade que a decisão  
9 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
10 se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
11 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
12 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento  
13 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Consultas:**  
14 **PROCESSO TC-12944/13 – Consulta formulada pelo ex-Presidente da Assembléia**  
15 **Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima, a respeito da**  
16 **aplicabilidade do art. 24, inciso X, da lei 8.666/93, na hipótese de “locação sob medida”,**  
17 **também conhecida como build to suit, definida no art. 54 - A da Lei 8.245/91.** Relator:  
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
19 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: Conheça da presente  
20 consulta e, no mérito, a responda, em harmonia com das manifestações do Ministério  
21 Público e da Consultoria Jurídica, pela: 1) Possibilidade da aplicação do artigo 24, X, da  
22 Lei de Licitações nos casos de locação sob medida, em casos excepcionais, desde que:  
23 a) Demonstre-se que o imóvel atualmente utilizado não mais se mostra apto a atender  
24 aos interesses da Administração; b) Inexista outro imóvel pertencente à administração  
25 pública disponível para os objetivos pretendidos; c) Comprove que as necessidades de  
26 instalação e de localização condicionam a escolha do imóvel pretendido; e d) Ateste, por  
27 avaliação prévia, que o valor total da operação esteja compatível com o valor de  
28 mercado; 2) Comunique ao consulente e ao atual Presidente da Assembléia Legislativa  
29 do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, da presente decisão,  
30 acostando cópia da mesma, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do  
31 parecer da Consultoria Jurídica e das peças que compõem a decisão contida no Acórdão  
32 1301/2013 – TCU – Plenário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
33 **TC-02819/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0089/14, por parte**  
34 **do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza.** Relator:

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
2 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer  
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal decida: a-  
4 Declarar não cumprido integralmente do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; b)  
5 Assinar à atual Secretária de Saúde do Estado, Senhora Roberta Batista Abath, ou a  
6 quem lhe suceder, o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente  
7 decisão, para cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12,  
8 item 4, incluindo a instauração de inquérito administrativo visando aplicar a legislação  
9 pertinente aos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário. Aprovado o voto do  
10 Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promovendo as inversões de pauta  
11 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06980/08 – Recurso**  
12 **de Revisão** interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de **CAMPINA**  
13 **GRANDE, Sr. Constantino Soares Souto**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**  
14 **APL-TC-0546/2011**. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.  
15 Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho - Procurador do ex-gestor.  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido  
17 do Tribunal conhecer do presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os  
18 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento integral para: 1-  
19 elidir a irregularidade relativa a despesas irregulares com a Firma América Construções e  
20 Serviços Ltda., no valor de R\$ 34.850,00; 2- Julgar regulares as contas da Secretária de  
21 Administração do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor  
22 Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2006; 3- Desconstituir a multa que  
23 lhe fora aplicada no Acórdão APL TC 234/10; 4- Recomendar ao atual Secretário de  
24 Administração de Campina Grande, no sentido de que não repita as falhas observadas  
25 nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas editadas por esta Corte de  
26 Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do  
27 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e de impedimento do Conselheiro André  
28 Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04301/14 – Prestação de Contas** do Prefeito do  
29 **Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento**, relativa ao  
30 **exercício de 2013**. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.  
31 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.  
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido  
33 de que os integrantes desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Lastro,  
34 parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor

1 Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, referente ao exercício de 2013, com as  
2 ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando  
3 o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-  
4 Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Wilmeson Emmanuel  
5 Mendes Sarmento, relativas ao exercício de 2013; 3- Representem à Receita Federal do  
6 Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;  
7 4- Remetam os documentos de fls. 639/673 ao Processo TC nº 17572/12, que trata do  
8 Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lastro; 5- Recomendem à  
9 Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando  
10 manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº  
11 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por  
12 unanimidade. **PROCESSO TC-04177/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
13 **Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas**  
14 **ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral**  
15 **de defesa: Advogado Marcos Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer**  
16 **ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer**  
17 **favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Fernando**  
18 **Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento integral às**  
19 **exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as**  
20 **contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art.**  
21 **71, da Constituição Federal, ressalvas em vista de falhas nos registros contábeis, não**  
22 **aplicação do piso nacional a todos os professores e envio da PCA com ausência de**  
23 **documentos exigidos por norma do Tribunal; 4- Recomendar à atual gestão no sentido de**  
24 **adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar**  
25 **estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais**  
26 **pertinentes, inclusive observar o índice de saldo do FUNDEB; 5- Informar ao Gestor**  
27 **responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas**  
28 **constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,**  
29 **inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo**  
30 **fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso**  
31 **IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.**  
32 **Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o**  
33 **PROCESSO TC-04094/11 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Casa**  
34 **Civil do Governador, Srs. Marcelo Weick Pogliese (período de 01/01 a 22/06), Inaldo**

1 **Rocha Leitão** (período de 22/06 a 22/12) e da gestão da antiga ordenadora de despesas  
2 **da Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.  
3 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de  
4 defesa: Dr. Odon Bezerra (representante legal da Sra. Ivany Bezerra Cavalcanti  
5 Mesquita); Dr. Rodrigo Nóbrega Farias (representante do Sr. Marcelo Weick Pogliese).  
6 Comprovada a ausência do Sr. Inaldo Rocha Leitão, bem como do seu representante  
7 legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, excetuando  
8 quanto a responsabilização ao Sr. Marcelo Weick Pogliese, como ordenador de despesa,  
9 da imputação de valor referente a despesas não comprovadas com locação de tendas e  
10 passagens aéreas, uma vez que os respectivos valores já foram devolvidos ao erário.  
11 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no  
12 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
13 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de  
14 gestão da antiga ordenadora de despesas da Casa Civil do Governador, Dra. Ivany  
15 Bezerra Cavalcanti Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Informe à  
16 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
17 dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
18 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
19 conclusões alcançadas; 3- Faça recomendações no sentido de que a atual Secretária  
20 Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Josefa Lea da Silva Santos, não  
21 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
22 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Os  
23 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
24 Nogueira votaram com o Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e  
25 André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator, facultando aos  
26 interessados, se assim entenderem, requerer a restituição dos valores recolhidos  
27 referentes ao pagamento de diárias e de aluguel de tendas. O Conselheiro em exercício  
28 Marcos Antônio da Costa votou, com o Relator, acrescentando o julgamento regular das  
29 contas dos ex-gestores Srs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão. Aprovada,  
30 por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves  
31 Viana solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi atendido. Dando  
32 continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente anunciou o  
33 **PROCESSO TC-04786/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
34 **GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, relativa ao exercício de **2012**. Relator:

1 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:  
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
4 sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do  
5 Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas ao exercício  
6 de 2012, em razão de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do  
7 empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com  
8 obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas  
9 de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$  
10 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à  
11 necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada  
12 inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de  
13 estudantes, totalizando R\$ 419.564,13, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do  
14 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado  
15 gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (A) Não empenhamento  
16 da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B)  
17 despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89;  
18 (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de  
19 pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo  
20 determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de  
21 lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de  
22 transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13; 3- Imputar ao gestor, Sr. Austerliano  
23 Evaldo Araújo, a importância de R\$ 614.482,02, equivalentes a 14.634,00 UFR/PB  
24 (Unidade Financeira de Referência), em razão da despesa contabilizada e não  
25 comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$  
26 194.917,89, correspondentes a 4.642,00 UFR/PB, e dos gastos irregulares e excessivos  
27 com serviços de transporte de estudantes, na importância de R\$ 419.564,13, ou 9.992,00  
28 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato  
29 no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança  
30 executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do  
31 Estado da Paraíba; 4- Aplicar a multa pessoal ao gestor de R\$ 7.882,17, equivalentes a  
32 187,71 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão das irregularidades  
33 anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,  
34 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário

1 Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta  
2 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
3 executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do  
4 Estado da Paraíba; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, para as providências que  
5 entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS;  
6 6- Representar ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de prática de  
7 atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências de sua  
8 alçada; 7- Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores  
9 da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas  
10 relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito à(o):  
11 (1) Devido empenhamento dos valores a serem recolhidos a título de contribuição  
12 previdenciária patronal; (2) Devido recolhimento das consignações previdenciárias  
13 efetuadas na folha de pessoal; (3) Restabelecimento da legalidade quanto à contratação  
14 temporária de pessoal; (4) Inserção de extratos bancários e de informações relativas a  
15 procedimentos licitatórios no SAGRES; (5) Encaminhamento de licitações, prestações de  
16 contas e demais documentos ao TCE/PB, na forma disposta nos normativos da Corte de  
17 Contas; (6) Devida autorização do ordenador de despesas nas notas de empenho; (7)  
18 Correto registro contábil das receitas, das despesas e da dívida do município; e (8)  
19 Devido encaminhamento da programação e do relatório anual de saúde ao Conselho  
20 Municipal de Saúde. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
21 **04617/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz**  
22 **Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
23 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação.  
24 O **RELATOR**, na sessão do dia 26/08/2015, votou no sentido de que esta Corte: 1- emita  
25 parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações; 2- julgue  
26 regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 3- aplique multa  
27 pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42; 4- represente à Delegacia  
28 da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições  
29 previdenciárias; 5- determine à DIAPG que priorize a análise das contas do Instituto de  
30 Previdência dos Servidores Municipais de Juru, verificando sua viabilidade; 6- determine  
31 à DIAGM I que analise o aumento da Folha de Pessoal do Município de Juru, nos dois  
32 meses que antecederam as eleições de 2014, quando da análise das contas daquele  
33 exercício e que verifique as providências tomadas, visando solucionar as falhas objeto  
34 das recomendações à administração municipal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes

1 estava presidindo a sessão e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando  
2 Diniz Filho não participaram da sessão, por motivo justificado. O Conselheiro Fernando  
3 Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator. Após amplo debate acerca dos valores  
4 encontrados, tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Conselheiro  
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira sugeriu o adiamento da votação para a presente sessão,  
6 a fim de que a Auditoria se pronunciasse, exclusivamente, acerca da matéria. O  
7 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
8 Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental), reservaram seus votos  
9 para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao  
10 Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que, após prestar os  
11 esclarecimentos acerca das conclusões da Auditoria, tocante às obrigações  
12 previdenciárias, mantendo o seu voto anteriormente apresentado. O Conselheiro  
13 Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
14 Filho se declarou impedido. **O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** votou: 1-  
15 pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com  
16 recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão; 3- multa pessoal ao  
17 gestor, no valor de R\$ 8.815,42; 3- representação à Delegacia da Receita Federal do  
18 Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias,  
19 acompanhando o voto do Relator, nos demais termos. O Conselheiro André Carlo Torres  
20 Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o  
21 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencido o voto do Relator, por maioria, com  
22 a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando a  
23 formalização do ato a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **“Contas**  
24 **Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-04715/14 – Prestação**  
25 **de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o**  
26 **Vereador Sr. Joselito Carneiro de Moraes, relativa ao exercício de 2013.** Relator:  
27 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
28 Fábio Augusto Cardoso Cunha – Assessor Técnico. **MPCONTAS**: manteve o parecer  
29 ministerial constante dos autos, alterando, tão somente, quanto ao mérito, opinando pela  
30 regularidade com ressalvas das contas em análise; pela exclusão do débito alhures  
31 suscitados. **RELATOR**: No sentido de que o Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas  
32 as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do  
33 Vereador Joselito Carneiro de Moraes, relativa ao exercício de 2013, com as  
34 recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento integral aos ditames da

1 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor, durante o exercício de 2013; 3-  
2 aplique multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.  
3 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
4 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
5 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.  
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
7 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04376/14 – Prestação de  
8 Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o  
9 Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro  
10 em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José  
11 Carlos Farias de Barros. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
12 autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da  
13 Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de  
14 2013, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho; 2- Declarar o atendimento  
15 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no  
16 valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de  
17 Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Portaria STN nº 637/2012,  
18 Resoluções Normativas RN TC 05/2005, 07/09 e 03/10, configurando, portanto, a  
19 hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria  
20 nº 22/2013; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
21 do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
22 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
23 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
24 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CE, devendo a cobrança  
25 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
26 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Determinar a constituição de autos  
27 apartados destes, com vistas a analisar a gestão de pessoal da Câmara Municipal de  
28 Campina Grande, especialmente sobre os fatos apontados pela Auditoria (fls. 46/60 c/c  
29 467/488); 6- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às  
30 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- Recomendar à  
31 atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, no sentido de que  
32 não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo, em  
33 especial, à Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64,  
34 Portaria STN nº 637/2012, Lei Estadual nº 10.061/13 e Resoluções Normativas deste

1 Tribunal. **“Recursos” – PROCESSO TC-00388/12 – Recurso de Reconsideração**  
2 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBÚ, Sr. Marco Aurélio**  
3 **Celani de Abreu, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0093/2015,**  
4 **emitido quando da julgamento da Tomada de Contas Especial, das Contas do exercício**  
5 **de 2010, tendo em vista a não apresentação ao Tribunal. Relator: Conselheiro Arthur**  
6 **Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
8 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer ministerial constante  
9 dos autos, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo  
10 em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê  
11 provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
12 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
13 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04752/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**  
14 **ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista e pelo gestor**  
15 **do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, contra decisões**  
16 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0001/2015 e nos Acórdãos APL-TC-0005/2015 e**  
17 **APL-TC-0006/2015, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012.**  
18 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:  
19 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**  
20 manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta  
21 Corte conheça dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do  
22 Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista e pelo gestor do Fundo Municipal  
23 de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim  
24 de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-001/2015, emitindo novo Parecer, desta feita,  
25 favorável à aprovação das contas de governo do Município de Água Branca, relativa ao  
26 exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, com as  
27 recomendações constantes da decisão; 2- reformar o teor da decisão consubstanciada  
28 no Acórdão APL-TC-005/2015, no que concerne a: a- julgar regulares com ressalvas as  
29 contas de gestão do Sr. Aroudo Firmino Batista, tendo em vista as irregularidades  
30 remanescentes; b- desconstituir o débito imputado ao Sr. Aroudo Firmino Batista; c-  
31 reduzir a multa aplicada ao Sr. Aroudo Firmino Batista, para R\$ 3.941,00, assinando-lhe o  
32 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d- desconstituir a  
34 determinação de representação ao Ministério Público Comum, tendo em vista que as

1 irregularidades foram sanadas; e- declarar que o citado gestor atendeu parcialmente aos  
2 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- reformar o teor da decisão  
3 consubstanciada no Acórdão APL-TC-006/2015, para o fim de desconstituir o débito  
4 imputado ao Sr. Edísio Francisco da Silva – gestor do Fundo Municipal de Saúde de  
5 Água Branca, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do citado Fundo.  
6 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05327/12 – Recurso de**  
8 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno Demys de**  
9 **Oliveira Borges**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0397/13**, emitido  
10 **quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
11 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
12 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
13 **RELATOR:** Votou: 1- Preliminarmente, conhecer do recurso interposto; 2- No mérito, dar-  
14 lhe provimento parcial, para reduzir o valor das despesas irregulares com aquisição de  
15 refeições no primeiro trimestre de R\$ 35.990,00 para R\$ 25.190,00 e, em consequência:  
16 a- reduzir o valor das despesas irregulares relativas ao primeiro trimestre para o patamar  
17 de R\$ 67.768,79 - item 1; b- reduzir o débito imputado para a quantia de R\$ 242.236,46 -  
18 item 4; c- reduzir a multa aplicada por dano ao erário para o valor de R\$ 24.223,64 - item  
19 5; e d- manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
20 unanimidade. **PROCESSO TC-03665/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-  
21 **Presidente da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, Sr. Tarcizo Francisco de**  
22 **Andrade**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00485/12**, emitido  
23 **quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto**  
24 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em  
25 exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o *quorum*, tendo em vista a ausência  
26 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento por parte dos  
27 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
29 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1) *Tome* conhecimento do  
31 recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação,  
32 e, no mérito, *dê-lhe provimento parcial* para reduzir a imputação de débito atribuída ao  
33 antigo gestor de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, diante da comprovação de parte das  
34 despesas com peças para veículo no valor de R\$ 3.843,00; 2) *Remeta* os autos do

1 presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem  
2 necessárias. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** votou pelo conhecimento do  
3 recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- julgar regular com  
4 ressalvas as contas da Câmara Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do  
5 Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativa ao exercício de 2010; 2- manter a multa  
6 aplicada; 3- dar como comprovada a despesa de R\$ 204,00. Os Conselheiros em  
7 exercícios Marcos Antônio da Costa e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o  
8 voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por  
9 unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio  
10 Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando a formalização a cargo  
11 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04509/15 – Prestação de**  
12 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o Vereador**  
13 **Sr. José Milton de Almeida, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Fábio  
14 **Túlio Filgueiras Nogueira.** **MPCONTAS:** preliminarmente, pela necessidade de citação do  
15 gestor, tendo em vista a constatação de excesso de remuneração percebida, acaso não  
16 prosperar a preliminar, opinou, no sentido de que se julgue regular com ressalvas as  
17 contas em análise, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade  
18 Fiscal, com a imputação no valor referente ao excesso remuneratório. **RELATOR:** Votou,  
19 no sentido de que esta Corte: I- julgue regular com ressalvas das contas anuais de  
20 responsabilidade do Sr. José Milton de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de  
21 Alcantil, relativas ao exercício de 2014; II- Declare o atendimento integral dos ditames da  
22 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor,  
23 relativamente ao exercício de 2014; **PROCESSO TC-03985/15 – Prestação de Contas**  
24 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente**  
25 **os Vereadores Srs. José Selso Chagas Gomes (período de 01/01 a 24/02) e Amauri**  
26 **Ferreira de Souza (período de 25/02 a 31/12), referentes ao exercício de 2014.** Relator:  
27 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** preliminarmente, pela necessidade  
28 de citação do gestor, tendo em vista a constatação de excesso de remuneração  
29 percebida, acaso não prosperar a preliminar, opinou, no sentido de que se julgue regular  
30 com ressalvas as contas em análise, declaração de atendimento integral da Lei de  
31 Responsabilidade Fiscal, com a imputação no valor referente ao excesso remuneratório.  
32 **RELATOR:** No sentido de Tribunal: I - Declarar o atendimento integral às disposições da  
33 Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Julgar regular a prestação de contas dos ex-  
34 Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, Vereadores José Selso

1 Chagas Gomes (período de 01/01 a 24/02) e Amauri Ferreira de Souza (25/02 a 31/12)  
2 referente ao exercício de 2014; III – Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos  
3 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
4 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
5 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único,  
6 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
7 unanimidade. **PROCESSO TC-04618/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**  
8 **Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano José de**  
9 **Araújo, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
10 **MPCONTAS:** preliminarmente, pela necessidade de citação do gestor, tendo em vista a  
11 constatação de irregularidade, acaso não prosperar a preliminar, opinou, no sentido de  
12 que se julgue regular com ressalvas as contas em análise, declaração de atendimento  
13 integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação. **RELATOR:** No sentido  
14 de Tribunal: I- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade  
15 Fiscal; II- Julgar regular a prestação de contas do ex-Presidente da Mesa da Câmara  
16 Municipal de Amparo, Vereador Sr. Luciano José de Araújo, referente ao exercício de  
17 2014; III- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos  
18 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
19 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
20 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento  
21 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o  
22 Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:55hs, abrindo audiência pública para  
23 distribuição do Processo TC-13136/15, que trata da arguição de suspeição dos  
24 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e do Fernando Rodrigues Catão para autuar  
25 no apreciação das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2014 e  
26 redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e,  
27 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
28 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

29 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de setembro de 2015.**

Em 3 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcus Williams de Carvalho**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL